



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

**Parecer** n.º 73/2023.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 21, de 15 de março de 2023.

**Interessado:** Poder Executivo e Câmara Municipal de Cáceres.

**Assinado por:** Antônia Eliene Liberato Dias.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 021, de 15 de março de 2023, que dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

Este é o Relatório.

**II – DO VOTO DO RELATOR**

Neste momento o Relator, da Comissão de Finanças, Economia e Planejamento, passa a analisar o Projeto de Lei nº 021, de 15 de março de 2023, que dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

Primeiramente, o presente Projeto de Lei, é de competência da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, pois compete a esta opinar: sobre proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

Vejamos a fundamentação legal:

Artigo 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:

I – proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;

II – projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;

III – **proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;**

(...)



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

Primeiramente, devemos nos ater em face a previsão legal dos créditos adicionais, vide:

1. Crédito Adicional Suplementar: Conforme disposto na Lei nº 4.320/1964, os créditos suplementares são destinados ao reforço de dotações orçamentárias.
2. Crédito Adicional Especial: De acordo com a Lei nº 4.320/1964, os créditos especiais são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.
3. **Crédito Adicional Extraordinário:** Segundo a Lei nº 4.320/1964, **os créditos extraordinários são destinados a despesas urgentes e imprevistas, as quais demandam uma rápida resposta do Poder Público.** A abertura de crédito extraordinário se dá somente em casos específicos, como os elencados no rol exemplificativo do § 3º, do art. 167, da CF/1988. Previsão similar também está disposta na Lei nº 4.320/1964:

Observe que não resta dúvida da possibilidade jurídica, da abertura de crédito adicional especial, desde que ocorra a anuência do Poder Legislativo.

Por consequência, o Crédito Adicional Especial, a ser aberto no vigente Orçamento, compreende o valor de R\$ 6.574.667,32 (seis milhões quinhentos e setenta e quatro mil seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos, a ser coberto mediante o superávit financeiro de recurso do FUNDEB - vinculação de 30% (trinte por cento), apurado em balanço patrimonial de 2022.

O Projeto de Lei (PL) nº 021/2023 tem por finalidade dar o devido respaldo orçamentário, para a Secretaria Municipal de Educação efetuar despesas para a realização das seguintes obras e ações:

- a) Construção/Reforma de Unidades Escolares do Ensino Fundamental:
  - 1- Escola Municipal Raquel Ramão;
  - 2 - Escola Municipal Dom Máximo; e,
  - 4 - Escola Municipal Laranjeira I.
- b) Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para atender as Unidades de Ensino Fundamental e Educação Infantil;
- c) Aquisição de material didático, para atender as unidades de ensino fundamental e educação infantil;





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

- d) Aquisição de material de expediente e limpeza, para atender as unidades de ensino fundamental e educação infantil

Para instrução do presente foi encaminhado os seguinte documentação, anexa:

- Anexo 14 – Balanço Patrimonial;
- Disponibilidade Comprometida;
- Disponibilidade Financeira.

Em face os recursos o art. 3 ° da proposição mostra que à abertura do crédito de que trata o art. 1º serão cobertos com o *superávit* financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Diante do exposto, o Relator, após análise da documentação acostada aos autos e baseando-se nos fundamentos acima citados, vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 21, de 15 de março de 2023.

**III - DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **legalidade e aprovação** do Projeto de Lei nº 21, de 15 de março de 2023.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2023.

Isaias Bezerra - (CIDADANIA)  
PRESIDENTE

Manga Rosa - (PSB)  
RELATOR

Valdenir Dutra - PSD  
MEMBRO